

Diário n. 1173 de 10 de Abril de 2014

CADERNO 3 - ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA > JEREMOABO > VARA CÍVEL

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO/BA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL,
COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ TITULAR DA VARA CÍVEL: DR. PAULO EDUARDO DE MENEZES
MOREIRA.
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: DR. LEONARDO
CÂNDIDO COSTA
ESCRIVÃO: LUIZ DANTAS MONTALVÃO**

Expediente do dia 07 de abril de 2014

0001965-43.2012.805.0142 - Procedimento Ordinário (18-1-1)

Autor(s): Joao De Lira Nascimento

Advogado(s): Antonio Arquimedes de Sá Lima

Reu(s): Carlos Augusto Silveira Sobral, Vulgo "Carlinhos Sobral"

Advogado(s): Cristiano Melo Barreto Filho

Sentença: Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação indenizatória por danos morais, em razão de alegada ofensa à honra do demandante, por conta de comentários efetuados pelo demandado, em seu discurso na inauguração de uma obra no município de Coronel João Sá/BA. Ausente qualquer óbice à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não há barreiras ao enfrentamento do mérito. Tendo em vista que não há necessidade de produção de novas provas, ante o que já consta dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide. No que pertine ao mérito, sabe-se que a Ação de Indenização tem como requisitos indispensáveis a prova do evento danoso, a culpa do requerido e o nexo de causalidade entre o evento e o dano sofrido pelo reclamante, ou seja, cabe ao autor provar que o fato narrado ocorreu, que houve culpa (lato sensu) da parte requerida, além do nexo de causalidade. Quanto ao dano, em se tratando a moral e a honra de valores subjetivos, não havendo possibilidade de verificação empírica da sua violação, este é presumido. Assim sendo, de acordo com a narrativa do autor, que alega ter sua honra subjetiva ferida, ao ser tratado pelo requerido como "lástima", bem como pelo conteúdo do arquivo de mídia constante à fl. 09, trazido por este, e ante a inércia da parte demandada, que nenhum fato desconstitutivo do direito do autor, limitando-se a alegar que os fatos narrados na inicial trataram-se de um desabafo. Como se pode aferir do conteúdo do arquivo de mídia, o descontrole demonstrado pelo demandado, durante seu discurso na inauguração de uma obra no município de Coronel João Sá, extrapolou os limites da razoabilidade e da simples crítica à atuação do demandante enquanto Delegado de Polícia. Observe-se que o descontrole é tanto, que o mesmo chega a gaguejar ao pronunciar a seguinte expressão, audível no trecho 23min51seg a 24min03seg: "[...] e eu acho um absurdo Deputada! Como é que o ex-prefeito, politicamente, com o Deputado Marcelo Nilo, ainda continuam segurando essa lástima desse depu, desse, desse delegado aqui na nossa cidade [...]". Ora, o demandado poderia se utilizar de vários

outros adjetivos para demonstrar a sua irresignação, como por exemplo, incompetente, inoperante, ineficiente, dentre outros, sem que isso ofendesse a honra ou a imagem do demandante, ao se referir aos crimes sem solução ocorridos no município onde o mesmo atua como delegado de polícia.

Por outro lado, temos por significado do adjetivo "LÁSTIMA", utilizado pelo demandado ao se referir ao demandante, conforme Dicionário Online – Dicionário Michaelis – UOL: "lástima lás.ti.ma

sf (der regressiva de lastimar) 1 Ato ou efeito de lastimar. 2 Compaixão. 3 Aquilo que merece compaixão. 4 Miséria, infortúnio. 5 Choro, lamentação. 6 pop Coisa ou pessoa inútil, sem préstimo." Portanto, não há como se dizer que o comportamento do demandado no palanque político e durante o momento em que todos estavam atentos à sua fala não tenha sido ofensivo à honra do demandante. Ademais, é comum nos políticos brasileiros as chamadas falas de efeito, ou seja, aquela em que se utiliza de expressões mais fortes como forma de chamar a atenção da platéia para o teor do discurso. Nesse contexto, o dramaturgo Dias Gomes, em sua obra: O Bem Amado, através da personagem "Odorico Paraguaçu", lendário Prefeito de "Sucupira", retratou bem essa questão das frases de efeito para impressionar a platéia, conforme trechos transcritos: "É com a alma lavada e enxaguada que lhe recebo nesta humilde cidade"

"Vamos dar uma salva de palmas a esta figura trepidante e dinamitosa que foi o Seu Nono". "Esta obra entrará para os anais e menstruais de Sucupira e do país". "Isto deve ser obra da esquerda comunista, marronzista e badernenta". "Quem é que pode viver em paz mormentemente sabendo que, depois de morto, defunto, vai ter que defuntar três léguas pra ser enterrado?". "Vexame para o nosso prefeito, agora em estado de defuntice compulsória, ter que andar três léguas para ser enterrado." "Se eleito nas próximas eleições, meu primeiro ato como prefeito será o de cumprir o funéreo dever de mandar fazer o construímento do cemitério municipal." "Tomo posse como prefeito desta cidade com as mãos limpas e o coração nu, despido estripiticamente de qualquer ambição de glória. Nesta hora exorbitante, neste momento extrapolante eu alço os olhos para o meu destino e, vendo no céu a cruz de estrelas que nos protege, peço a Deus que olhe para nossa terra e abençoe a brava gente de Sucupira." "Calunismos. Eu também sou meio socialista. Não da ponta esquerda... do meio de campo, caindo pra direita!". "Como diria o rei dos persas, Dario Peito de Aço, pra cada problemática tem uma solucionática. Se não disse, perdeu a oportunidade de ser citado por mim".

"Meu caro jornalista, isso me deixa bastante entristecido, com o coração afogado na daceptude e no desgosto. Numa hora em que eu procuro arrancar o azeite-de-dendê do estágio retaguardista do manufaturamento (...), me vêm com esse acusatório destabocado somente porque meia dúzia de baiacus apareceram mortos na praia." "Seu Dirceu, não fique aí com essa cara de seu-Malaquias-cadê-minha-farofa! Tome os providenciamentos necessários!". "O senhor não vai matar, vai suicidar o homem apenasmente...". "Pare com esse perguntório e essa cara de disenteria. Temos é que tratar dos providenciamentos inauguratícios do cemitério". "Vai ter uma confabulância político-sigilista sobre as nossas candidaturas". "É uma alegria poder anunciar que prafentemente vocês já poderão morrer descansados, tranquilos e desconstrangidos, na certeza de que vão ser sepultados aqui mesmo, nesta terra morna e cheirosa de Sucupira". "Vamos botar de lado os entretantos e partir para os finalmente". "Observe-se, entretanto, que o lendário Odorico Paraguaçu, não utilizava as suas frases de efeito para ofender à

honra ou a imagem das pessoas, como fez o demandado. Quanto aos danos morais, não resta dúvida de que pelo fato do demandado se referir ao demandante como "lástima", o mesmo sofreu danos, com capacidade de transcender a esfera do mero aborrecimento, pelo contrário, a ofensa que aqui se verifica foi latente, pois mexe com o subjetivismo do ser e do próprio eu existencial, ou seja, o eu enquanto ser EXISTENTE. Ressalte-se que, verificada a publicização das declarações do demandado em um evento com participação de inúmeras pessoas, como é o caso dos eventos políticos nesta região, especialmente em época próxima a eleições, bem assim, de dois Deputados Estaduais e a repercussão desta na vida do Autor, conforme demonstrado na presente demanda, resta responsabilizar o acionado pelos danos ocasionados, oriundos da conduta indevida de pessoa que deveria ter a ética como valor a balizar suas ações pessoais e profissionais, até porque já figurou como gestor municipal e possui interesses políticos mais ambiciosos. Entretanto, agindo de maneira diversa, como visto, fazendo o demandado declarações contra a honra da parte autora, conduzindo-se, deveras, fora dos padrões aceitáveis das pessoas responsáveis, violando a honra subjetiva do autor, e causando-lhe transtornos no convívio social, profissional e familiar. Por fim, tenho que fazer citações relativas ao que se constitui a honra para aqueles que pautam a sua conduta em princípios éticos e morais, a saber "A honra é bem jurídico imaterial representativo das qualidades morais que o homem detém e pelas quais é reconhecido". "Assim, pois, a honra é um direito a não ser escarnecido ou humilhado ante si mesmo ou diante dos demais". "Para BITAR, prende-se à necessidade de defesa da reputação da pessoa (honra objetiva), compreendendo o bom nome e a fama de que desfruta no seio da coletividade, enfim, a estima que a cerca nos seus ambientes, familiar, profissional, comercial ou outros. Alcança, também, o sentimento pessoal de estima, ou a consciência da própria dignidade (honra subjetiva)". (Casto, Mônica Neves Aguiar da Silva. Hora, Imagem, Vida Privada e Intimidade em Colisão com outros Direitos, Ed. Renovar, pg.6/7). Grifei. Shakespeare, referindo-se à honra assim se manifesta em uma de suas obras: Que a boa fama, para o homem, senhor, como para a mulher, é a jóia de maior valor que possui. Quem furta a minha bolsa me desfalca de um pouco de dinheiro é alguma coisa e é nada. Assim como era meu, passa a ser de outro, após ter sido de mil outros. Mas o que me subtrai o meu bom nome defrauda-me de um bem que a ele não enriquece e a mim me torna totalmente pobre. (advertência feita por Iago a Othelo, na obra de Shakespeare "Othelo, o mouro de Veneza", ato III, cena 3, tradução de PENNA DE PENNAFORT, Editora Civilização Brasileira S/A, Rio de Janeiro, 2º edição, 1956, págs. 100/101). Prefaciando a obra Responsabilidade Civil por dano à honra, da qual é autora a conceituada Aparecida I. Amarante, ed.1994, publicação da Livraria Del Rey, Belo Horizonte, enfatizou o insigne Antonio Chaves: A honra – sentenciou Ariosto – está acima da vida. E a vida pregou Vieira – é um bem imortal: a vida, por larga que seja, tem os dias contados; a fama, por mais que conte anos e séculos, nunca lhe há de achar conto, nem fim, porque os seus são eternos: a vida conserva-se em um só corpo, que é o próprio, o qual, por mais forte e robusto que seja, por fim se há de resolver em poucas cinzas: a fama vive nas almas, nos olhos e na boca esculpida nos mármore e repetida sonoramente sempre nos ecos e trombetas da mesma fama. Em suma, a morte mata, ou apressa o fim do que necessariamente há de morrer; a infâmia afronta, afeia, escurece e faz abominável a um ser imortal, menos cruel e mais piedosa se o puder matar. Por outro lado, é bom que se diga, que o reparo que ora se busca fazer ao autor, nem de longe tem o objetivo de estancar a ferida aberta a

partir do momento em que passou pela situação já referida, entretanto, por certo trará como consequência um maior cuidado por parte do acionado quando quiser fazer comentários públicos sobre outras pessoas, pelo menos é o que se espera. Em assim sendo, demonstrado o *eventus damni* e a culpa por parte do acionado, evidenciado o nexo de causalidade da conduta do suplicado com o ilícito de que o autor foi vítima, resta tão somente pontuar o valor da indenização. Na quantificação do dano moral deve-se levar em consideração o caráter compensatório para a vítima, no sentido de atuar como espécie de reparação, visando atenuar o sofrimento havido, e caráter punitivo para o ofensor, constituindo-se em sanção pelo ilícito praticado e evitando que este volte a praticar atos lesivos à personalidade de terceiros. O STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Dentre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o Resp 318379-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, *in verbis*:

"...a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua *ratio* essencialmente compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilutado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo." Sopesadas essas variantes, especialmente a gravidade da ação ilegal de que foi vítima o autor, tendo em vista a extensão do dano causado, uma vez que as declarações ocorreram num evento público com participação de inúmeras pessoas, inclusive, dois Deputados Estaduais, bem assim, a repercussão na vida do Autor, além do fato do demandado ser à época dos fatos gestor municipal, fixo o valor da indenização em quantia equivalente a 40 (quarenta) salários no valor atual, a título de indenização por DANOS MORAIS. Quanto ao pedido contraposto formulado pelo demandado, indefiro-o, tendo em vista que as declarações contidas na petição inicial da parte autora, não se configuram em ofensa à honra subjetiva com capacidade de ensejar uma indenização.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes da queixa, para condenar a parte ré (Carlos Augusto Silveira Sobral) a pagar indenização à parte autora, no montante correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, em seu valor atual, que totaliza R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais), a título de danos morais, tudo com lastro nos art. 5º, V e X, da CF/88. Ao valor da condenação deverão ser acrescidos juros de mora de 0,5 % (meio por cento) ao mês, além de correção monetária pelo índices oficiais, a ser contado desde a data do evento danoso. Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se, em caso de não ter havido interposição e, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte demandada para vir cumprir o quanto contido na sentença, sob pena de incidência do disposto no art. 475-J do CPC. Sem custas ou honorários nesta fase, como é do rito. P. R. I. Jeremoabo/BA, 07 de abril de 2014.

ANTONIO HENRIQUE DA SILVA - Juiz de Direito Substituto